

e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virrissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 39 782

Vistos o n.º 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aditada a seguinte nota ao artigo 104 da pauta de importação:

Só podem ser classificadas por este artigo as sementes para cultura, incluindo os cereais e legumes, cuja importação tenha sido autorizada pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 74, de 15 de Agosto de 1913.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 001

Pelo Decreto-Lei n.º 37 732, de 13 de Janeiro de 1950, foi tornado extensivo ao ultramar, com as modificações impostas pelas suas condições específicas, o Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Junho de 1949, que coordenou e definiu as atribuições das autoridades de segurança pública e adoptou as providências consideradas necessárias para a defesa do Estado contra as actividades subversivas.

Com o Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, que tornou extensiva ao ultramar a competência dos órgãos que privativamente têm a seu cargo a prevenção e repressão de tais actividades, desenvolveram-se as providências então tomadas, tendo em conta as circunstâncias do meio e a coordenação das orgânicas locais e metropolitanas das jurisdições.

A presente portaria destina-se a fazer vigorar nas províncias ultramarinas certos preceitos legais, presupostos por este último diploma, convido acentuar que aos efeitos deste é restrita a extensão agora determinada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º Apenas para execução do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, são tornadas extensivas ao ultramar as disposições dos artigos 12.º (sem prejuízo da competência atribuída pelo Decreto-Lei n.º 39 749

a outras entidades), 18.º, 50.º, 51.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, e dos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, cujo teor é o seguinte:

Decreto-Lei n.º 35 007:

Art. 12.º A instrução preparatória abrange todo o conjunto de provas que formam o corpo de delito e tem por fim reunir os elementos de indicição necessários para fundamentar a acusação.

§ 1.º Na instrução preparatória devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.

§ 2.º São aplicáveis à instrução preparatória todas as disposições do Código de Processo Penal relativas ao corpo de delito que não contrariem o disposto no presente decreto-lei, passando, porém, a ser exercidos pelo Ministério Público todos os poderes e funções que no código se atribuem ao juiz nessa fase do processo, com ressalva do disposto no artigo 21.º do presente decreto-lei.

Art. 18.º Compete aos órgãos privativos de polícia judiciária efectuar a instrução preparatória em todas as causas que lhes sejam afectas, nos termos da respectiva legislação.

Art. 50.º Os arguidos podem ser submetidos, ainda durante a marcha do processo, a medidas de segurança desde que estas possam ser aplicadas na decisão condenatória e se tornem necessárias para evitar grave perigo da repetição de factos criminosos.

Art. 51.º As medidas de segurança aplicáveis provisoriamente são as seguintes:

1.º Internamento em manicómio ou anexo psiquiátrico dos suspeitos de doença mental enquanto se não decidir sobre a sua perigosidade;

2.º Liberdade vigiada, acompanhada ou não de caução e sob as condições a que pode ser sujeita a liberdade condicional, especialmente a de proibição de residência na localidade onde foi cometido o crime ou fixação de residência em comarca diferente até julgamento;

3.º Interdição do exercício de profissões ou de direitos.

§ único. A duração da aplicação provisória das medidas de segurança não poderá exceder a sua duração legal mínima, se a lei a fixar, e será computada na execução da medida.

Art. 52.º A aplicação provisória das medidas de segurança pode ser ordenada officiosamente pelo juiz, após o despacho de pronúncia, ou requerida pelo Ministério Público, mesmo durante a instrução preparatória.

§ 1.º O arguido será sempre previamente ouvido, podendo responder no prazo de dois dias.

§ 2.º Não haverá recurso da decisão que aplicar provisoriamente a medida de segurança, mas esta pode ser mandada cessar ainda durante o processo desde que se mostre desnecessária.

Decreto-Lei n.º 35 042:

Art. 6.º São órgãos auxiliares da Polícia Judiciária os institutos de medicina legal e os arquivos de identificação e do registo criminal e policial, aos quais cumpre prestar àquela Polícia, com a urgência exigida pelo serviço, toda a colaboração que lhes for solicitada, podendo, quando necessário, ser requisitados funcionários seus para a realização de diligências ou pesquisas.

Art. 7.º Em relação aos crimes cuja investigação lhes cabe, compete aos órgãos privativos da Polícia Judiciária exercer as atribuições que a lei confere ao Ministério Público relativamente à instrução preparatória em processo penal.

§ 1.º Os actos que devam ser presididos ou praticados pessoalmente pelo Ministério Público serão presididos ou praticados pelos funcionários superiores da Polícia Judiciária.

Art. 9.º É de três meses o prazo máximo de duração da prisão sem culpa formada e da instrução preparatória quando efectuada pelos órgãos privativos de polícia judiciária relativamente aos crimes cuja investigação é da sua exclusiva competência ou lhes seja deferida nos termos do artigo 15.º

§ único. Este prazo pode ser prorrogado por dois períodos sucessivos de quarenta e cinco dias, mediante autorização do Ministro da Justiça ou do Ministro do Interior, conforme se trate de causa afecta à Polícia Judiciária ou à Polícia Internacional e de Defesa do Estado. A autorização será dada sob proposta fundamentada do director da Polícia, tendo em atenção:

a) A gravidade ou multiplicidade dos factos criminosos e a dificuldade do seu completo esclarecimento, havendo fortes indícios de culpabilidade dos arguidos;

b) A complexidade e carácter excepcionalmente perigoso da organização criminosa de que provêm as infracções sobre que recai a investigação.

Art. 12.º O serviço de polícia judiciária é, para os respectivos funcionários, de carácter permanente e obrigatório.

Quando tenham, directa ou indirectamente, conhecimento da preparação de algum crime ou da sua consumação, ainda que não estejam em serviço ou se encontrem fora da área da sua competência, tomarão imediatamente todas as providências necessárias para evitar a prática da infracção ou para prender ou descobrir os autores da infracção já praticada, até que o serviço seja assumido pela autoridade ou agente a quem pertencer.

§ 1.º Se algum funcionário descobrir ou for informado de elementos que interessem a investigações de que outro esteja encarregado, comunicá-los-á a este imediatamente, com todos os esclarecimentos que possa fornecer.

§ 2.º A falta de cumprimento das obrigações referidas neste artigo e seu § 1.º constitui grave infracção disciplinar.

Art. 13.º As diligências efectuadas pela Polícia Judiciária com destino à instrução preparatória de quaisquer processos são de carácter secreto.

§ único. Serão punidos disciplinarmente, com pena não inferior à de suspensão do exercício e

vencimentos, os funcionários de polícia que, sem autorização dos respectivos superiores, revelem qualquer facto relativo a investigações em curso ou missão de que sejam encarregados.

Art. 17.º Os autos de instrução preparatória organizados pela Polícia Judiciária poderão ser mandados arquivar ou aguardar melhor prova, nos casos em que a lei o permite, competindo essa decisão ao director ou aos subdirectores, sob proposta fundamentada do inspector por cuja secção corram as investigações.

§ único. A decisão será notificada ao denunciante, o qual, se for pessoa com a faculdade de se constituir assistente, poderá reclamar para o procurador da República, nos termos das leis processuais.

Art. 18.º A Polícia Judiciária remeterá trimestralmente ao procurador da República, para os legais efeitos, relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a que correspondam processo correccional ou de querela que tenham sido mandados arquivar ou aguardar melhor prova nos termos do artigo anterior.

Art. 19.º Só com autorização do Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do director, poderá a Polícia Judiciária proceder a novas investigações sobre processos já julgados.

Art. 20.º Concluída a instrução preparatória, serão os autos remetidos ao Ministério Público competente para a acusação, salvo o disposto no artigo 17.º A remessa dos autos será notificada ao denunciante, se se tiver constituído assistente no processo.

§ 1.º O Ministério Público poderá acusar ou abster-se de o fazer, conforme entenda que estão ou não reunidos os elementos de indicição suficientes, mas no último caso sujeitará a sua decisão à confirmação do procurador da República.

§ 2.º Se o Ministério Público julgar ainda necessárias quaisquer diligências, poderá sobrestar na sua resolução e efectuar directamente essas diligências ou requerê-las à Polícia Judiciária.

§ 1.º Além das modificações impostas pelo próprio Decreto-Lei n.º 39 749, observar-se-á o seguinte:

a) Considera-se suprimida no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35 007 a referência ao artigo 21.º;

b) A medida prevista no n.º 2.º do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 35 007 será substituída pela vigilância especial definida nos Decretos-Leis n.ºs 37 447, de 13 de Junho de 1949, e 37 732, de 13 de Janeiro de 1950;

c) No artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 042 substituir-se-á a referência aos Ministros do Interior e da Justiça pela referência ao governador-geral ou de província;

d) Para os efeitos dos artigos 17.º, § único, e 18.º do Decreto-Lei n.º 35 042, substituir-se-á a referência ao procurador da República pela referência ao governador-geral ou de província, que poderá ordenar o prosseguimento das averiguações ou a remessa do processo ao tribunal;

e) No artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35 042 substituir-se-á a referência ao Ministro da Justiça pela referência ao Ministro do Ultramar;

f) No artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35 042 serão suprimidos os §§ 1.º e 2.º

§ 2.º Os funcionários dos quadros locais privativos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado têm a competência que pertencer aos funcionários de idêntica categoria dos quadros metropolitanos.

§ 3.º Sempre que em cada província os serviços locais da Polícia Internacional e de Defesa do Estado não sejam dirigidos por um subdirector, pertencem ao juiz de direito que for designado pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar as funções previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39 749, e pertence aos encarregados das subdelegações e às restantes autoridades policiais a competência dos inspectores.

2.º Esta portaria entrará em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954.

Ministério do Ultramar, 23 de Agosto de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 29 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Estabelecimentos zootécnicos

Outros estabelecimentos zootécnicos

Artigo 100.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	—	4.750\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+	4.750\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, esta alteração mereceu, por despacho de 6 de Agosto corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1954. — O Chefe da Repartição, *Mário Moreira da Cunha*.